



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002062-46.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PAULO FERREIRA SILVA, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40809

APELAÇÃO Nº.: 1002062-46.2024.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

APTE: PAULO FERREIRA SILVA

**APDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE
SAUDE LTDA**

JUIZ: DR. ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

PFJ

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. Autor, pessoa idosa, diagnosticado com depressão grave após o falecimento de sua esposa, resultando em pensamentos suicidas e, inclusive, AVCs. Tratamento medicamentoso com diversos fármacos que não obtiveram resultado favorável, sendo recomendado o uso de ÓLEO CBD CP CANN FULL SPECTRUM BALANCEADO. Plano de saúde que negou o referimento medicamento sobre argumento de ausência do fármaco no rol da ANS e ausência de cobertura contratual. Sentença Improcedente. Apelo o autor buscando a reforma da decisão. Aplicação do CDC juntamente com a Lei dos Plano de Saúde. Súmula 608 do STJ e Súmula 100 do TJSP. Restrições contratuais que devem ser analisadas de modo mais favorável ao consumidor. Art. 47 do CDC. Paciente idoso, com quadro clínico grave, sem comprovação de medicamentos alternativos eficazes. A mera ausência do medicamento no rol da ANS não desobriga o plano de saúde, no caso concreto, a fornecer o referido fármaco. Súmula 102 e 96 do TJSP. A legislação permite a importação de produtos derivados de Cannabis para uso próprio mediante prescrição médica, e a negativa de cobertura não pode prevalecer diante da necessidade comprovada e eficácia do tratamento. O artigo 10, VI, da Lei 9.656/98. Medicamento que, embora seja de uso domiciliar, possui grande rigor pelos órgãos governamentais para ser comercializado, hipótese em que afasta a incidência do Tema 990 do STJ. Precedentes desta 8ª Câmara. Sentença Reformada. Dado provimento ao recurso.

A sentença a fls. 300/306, cujo relatório se adota, julgou improcedente pleito autoral, cujo objetivo é condenar o plano de saúde a fornecer/custear o medicamento denominado "Óleo CBD CP Cann FULL SPECTRUM Balanceado", de forma contínua ao requerente, conforme prescrições médicas.

Irresignado com a improcedência dos pedidos, apela o autor a fls. 309/320, pugnando pela reversão do julgado e, por conseguinte, a condenação do plano de saúde ao fármaco retromencionado.

Aduz que o medicamento é crucial para o tratamento do autor, o qual padeceu acidente vascular cerebral que ocasionou sequelas físicas e neurológicas, além de profunda depressão com ideação suicida.

Sustenta que utilizou medicamentos alternativos; todavia, estes não lograram o êxito esperado, razão por que lhe foi recomendado o tratamento com medicamento a base de Cannabis.

Alega que o medicamento é autorizado pela ANVISA, o que supre eventual ausência de registro do medicamento no referido órgão.

Por fim, afirma que o fármaco tem alto custo, impossibilitando o requerente de custear o tratamento medicamentoso sem auxílio do plano de saúde, devendo ser cumprido a função social do contrato.

Contrarrazões a fls. 324/337.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o caso deve ser analisado sob a óptica da legislação consumerista, posto que estão presentes os requisitos mencionados no art. 2º, 3º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (doravante CDC).

Nesse sentido, haja vista o entendimento sedimentado por este E. TJSP, esposado pelo C. STJ:

TJSP. Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido

celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

STJ. Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Segundo o que consta dos autos, o autor é pessoa idosa, diagnosticado com depressão após o óbito de sua esposa, o que desencadeou um quadro clínico grave, resultando em um AVS em meados de 2020 (fls. 45).

Há de observar que o paciente realizou tratamento medicamentoso com diversos fármacos alternativos; todavia, os laudos médicos apontam que estes se tornaram ineficazes com o passar do tempo (fls. 28/42 e 45).

Os laudos médicos ainda denunciam o estado patológico grave de depressão do autor, o que tem causado, além de problemas cardíacos, sinais de demência.

Diante disso, considerando que os métodos tradicionais não resultaram em melhora ao paciente, os médicos passaram a tratar o autor com produtos de Cannabis (ÓLEO CBD CP CANN FULL SPECTRUM BALANCEADO), havendo “melhora contínua do controle das complicações motoras e episódios de crise depressiva”, conforme relatado pelo médico a fls. 45.

O plano de saúde, por sua vez, negou o fornecimento do medicamento, sob o argumento de que este não possui previsão no rol da ANS, hipótese em que enseja a exclusão contratual e ausência de obrigação do réu (fls. 43)

Ocorre que tais limitações contratuais devem ser reanalisadas, de modo que sejam interpretadas de maneira mais favoravelmente ao consumidor (art. 47 do CDC).

Inolvidável, ademais, que o objeto do contrato *in*

casu é a prestação de assistência médica, sendo incontroversa a sua vigência ao consumidor (fls. 23).

Destaca-se que, embora o rol da ANS seja taxativo, a sua mitigação é permitida quando inexistente comprovação de outros recursos terapêuticos igualmente eficazes, ônus que pertencia ao réu (Art. 6, VIII, do CDC), ao passo de se tornar abusiva a negativa pelo plano de saúde.

À vista disso, este TJSP sedimentou o entendimento de que **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”** (TJSP. Súmula n.º 102).

E ainda: **“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”** (TJSP. Súmula n.º 96).

O artigo 10, VI, da Lei 9.656/98 apenas prevê a cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, mas, no caso dos produtos à base de cannabis, é certo que não se pode dispensar tratamento equivalente a outras medicações de uso domiciliar, eis que, salvo exceções, o que não se verifica no caso dos autos, não se trata de fármaco disponível em farmácias.

Em verdade, trata-se de medicamento não disponível no país, cuja importação, portanto, é regulada pelas RDCs nº 335, de 24/01/2020 e nº 660, de 30/03/2022, editadas pela ANVISA, que assim dispõe:

Art. 3º. Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

(...) § 2º. A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

Inolvidável, ainda, que o tratamento à base de medicamentos derivados de cannabis possuem amplas evidências científicas, inclusive para o caso do autor (fls. 45), o que preenche os requisitos elencados no art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/22, *in verbis*:

Art. 10. (...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.
(destacamos)

No mais, há de considerar que o fármaco pleiteado pelo autor, embora seja de uso domiciliar, possui um grande rigor pelos órgãos regulamentadores para ser comercializado, hipótese em que afasta a incidência do Tema 990 do STJ.

À vista disso, confira-se o entendimento sedimentado por esta 8ª Câmara em casos análogos, inclusive com o mesmo medicamento:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. Autora diagnosticada com epilepsia refratária. **Tratamento medicamentoso, com "Extrato de Cannabis Sativa Promediol"**. Sentença de parcial procedência, condenando a operadora a fornecer o medicamento prescrito à autora,

ficando a obrigação condicionada à apresentação de relatórios médicos atualizados a cada seis meses. Inconformismo de ambas as partes. Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que **derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que o seu uso é seguro. Inexistência de substituto terapêutico e esgotados os tratamentos convencionais disponíveis, sem resultado. Fármaco não disponível em farmácias. Uso domiciliar, nesse caso, que não isenta a operadora do dever de cobertura. Negativa de cobertura que não pode prosperar.** Precedentes. Danos morais. Discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à reparação, Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1035948-74.2022.8.26.0564; **Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024 – destacamos)**

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Pleito para obrigar a operadora ré ao fornecer medicamento à base de canabidiol (Greens Extract Jan-D (T0/C50) Extrato de Fitocanabinoides Greens Medical Grade Broad Spectrum 15000 mg) – Sentença de procedência – Insurgência – Rejeição – Beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral tetraplégica espástica, transtorno do espectro autista (TEA), epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, irritabilidade excessiva, distúrbios do início e da manutenção do sono (insônias) – **Prescrição médica indicando a necessidade do tratamento – Súmula 102, TJSP – Autorização para importação excepcional de produto derivado da**

cannabis devidamente emitida pela ANVISA – Medida que, embora não substitua o devido registro do fármaco em questão, revela controle estatal severo, evitando o consumo indiscriminado e potencialmente lesivo – Beneficiária que atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 660, de 30 de março de 2022 – **Aplicação do instituto do distinguishing entre a hipótese concreta dos autos e a tese fixada no tema 990 do STJ** – Situação excepcional que, diante da rigorosa regulamentação e das peculiaridades que o caso apresenta, justifica a autorização para seu uso domiciliar – Existência de evidências científicas quanto a eficácia do fármaco à base de canabidiol para tratamento de epilepsia refratária – Preenchimento do requisito previstos no inciso I, do §13, do art. 10, da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/22 – Precedentes específicos desta C. Câmara – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1007413-70.2023.8.26.0348; **Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024** – destacamos)

Apelação. Plano de saúde. **Fornecimento de medicamento à base de Canabidiol. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Negativa de cobertura. Uso domiciliar. Rol da ANS. Caráter taxativo mitigado. Excepcionalidade comprovada.** Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada nesse ponto. Recurso da ré improvido e do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1069571-35.2023.8.26.0002; **Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024;
Data de Registro: 18/09/2024 – destacamos).

Portanto, diante do delicado quadro clínico do autor, somado as peculiaridades do caso em voga, é o caso de dar provimento ao recurso, a fim de determinar que o plano de saúde forneça/custeie o medicamento pleiteado, conforme recomendações médicas e confirmando o v. acórdão de fls. 280/283.

Ante o provimento do recurso do autor, inverte o ônus sucumbencial, a ser suportado exclusivamente pelo réu, e majoro os honorários fixados em primeiro grau para 15% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 11, do CPC

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator